



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 530, DE 2007

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – amortização: terá início, a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da educação superior tem pautado a atuação do Governo Federal há anos, sem que haja solução para o problema do acesso, ainda muito restrito, a esse nível de ensino, em que o País apresenta indicadores similares aos de nações da África Subsaariana.

Isso nos leva a apontar a falta de percepção de sucessivos governantes quanto à consideração da educação como investimento. Tal dificuldade conduziu-nos a distorções como as ocorridas no âmbito do financiamento público de estudantes matriculados em Instituições de Educação Superior (IES) privadas, cujo crescimento foi estimulado e induzido por medidas governamentais em meados da década de noventa do século passado.

Fosse concebido como medida de inclusão social, pela via de democratização do acesso à educação superior, o atual Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), adotado em substituição ao falido Programa de Crédito Educativo, deveria ter sua eficácia mensurada com base no quantitativo de beneficiários que conseguem concluir os estudos com sucesso e que melhoram suas condições de competição no mercado de trabalho.

Aliás, é esse último aspecto que aspiramos seja considerado numa política de financiamento da educação superior. Não é o diploma em si que importa, mas as competências que o estudante adquire, que o habilitam a disputar vagas num mercado de trabalho cada vez mais competitivo. A propósito, faltam informações relativas aos casos de fracasso, dos estudantes que param no meio do caminho, porque não dispõem da parcela que ficam obrigados a desembolsar durante a realização do curso. Essa constatação é incongruente com a reiterada ociosidade de recursos disponibilizados anualmente para novos financiamentos.

Dessa maneira, propomos a modificação da operacionalização do FIES, para que amortização do financiamento considere a efetiva capacidade de desembolso por parte do estudante, com recursos decorrentes do seu sucesso profissional. Essa é a solução que vislumbramos para amenizar o caráter financeiro e mitigar eventual intento de lucro na aplicação de recursos públicos alocados ao FIES. Ao tempo em que melhoramos o acesso, induzimos o aumento da qualidade dos cursos ao oportunizar a oferta de programas vocacionados para a realidade do mundo do trabalho.

É, pois, com o espírito de contribuir para a ampliação das oportunidades de acesso efetivo à educação superior e imprimir caráter público aos recursos alocados à educação, que submetemos este projeto de lei aos nobres colegas Senadores, a quem pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/9/2007.